



PROCESSO TC N.º 05301/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Responsável: Edileni Alves de Souza
Exercício: 2016
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00300/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Edileni Alves de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 05301/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05301/17 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Edileni Alves de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010
2. a receita arrecadada foi de R\$ 2.284.650,20;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.265.895,02;
4. o saldo conciliado das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 175.427,05, valor 239,65% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 51.649,64.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, quais sejam:

1. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
2. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Arara, o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
4. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 205/11.

Notificada a gestora responsável veio aos autos apresentar defesa conforme consta do DOC TC 77932/18.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Depreende-se da tabela acima que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade Intercorrente em 13/09/2021, bem como pela prescrição geral em 13/09/2023, considerando decurso de prazo superior a 03 anos e 05 anos, respectivamente, entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte reconheça de ofício a prescrição ocorrida, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02445/23, opinando nestes termos:



PROCESSO TC N.º 05301/17

“*EX POSITIS*, este Órgão Ministerial pugna pelo **reconhecimento da prescrição intercorrente**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº. 02/2023”.

De ordem do Relator, o processo retornou à Auditoria para elaborar relatório de análise de defesa em relação ao mérito da PCA.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu pela permanência das seguintes falhas: ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o art. 4º - da Resolução CMN nº 3.922/10 e ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei municipal nº 205/11.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde se posicionou pela ratificação do pronunciamento ministerial de fls. 500/503.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se que cabe recomendação para que a atual gestão evite cometer as falhas como as aqui detectadas, as quais podem causar prejuízo ao bom funcionamento do Instituto caso não sejam corrigidas. Por fim, gostaria de destacar que o IPM de Arara tem demonstrado uma situação financeira favorável, onde consta que no exercício de 2022, o saldo para o exercício seguinte alcançou a expressiva quantia de R\$ 4.170.681,57, sendo muito superior ao registrado no exercício em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara sob a responsabilidade da Sr.ª Edileni Alves de Souza, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO